PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-63.2013.815.0541
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante :Município de Puxinanã, representado por seu Procurador Márcio Sarmento Cavalcanti
Apelada : Tamara Monique Alves dos Santos
Advogado : Gustavo Guedes Targino
Remetente : Juízo da Comarca de Pocinhos

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCURADOR MUNICIPAL CIENTE DO FEITO.

– O Órgão de representação judicial do Município já detinha total ciência acerca da impetração do *mandamus,* em razão do cumprimento da intimação da autoridade dita coatora, que no caso é o prefeito constitucional daquele município.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUEM SE ENCONTRA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA. DESNECESSIDADE. PREFEITO. REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA A QUE ESTÁ VINCULADO. REJEIÇÃO.

– Sendo a autoridade coatora representante da pessoa jurídica, não se faz necessário o chamamento do município para atuar como litisconsórcio passivo, tendo em vista que a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica são a mesma pessoa.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. APROVAÇÃO DE ACORDO COM O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME NO DECORRER DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO

.

MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO *CAPUT* DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À SÚPLICA APELATÓRIA.

- Mostra-se consolidado o entendimento de que para o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital, deve a Administração proceder na sua nomeação até o término do prazo de validade do certame.

- *"Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.*
(…)
Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito ." (STJ. RMS 33925 / ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 13/12/2011)

V I S T O S.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tamara Monique Alves dos Santos**, em desfavor de suposta omissão praticada pelo **Prefeito Municipal de Puxinanã**, que deixou de efetivar a sua nomeação para o cargo de Professora A1, para o qual prestou concurso e obteve aprovação na 10ª colocação do total de 10 (dez) vagas.

Após os tramites legais, o Magistrado de Primeira Instância prolatou a sentença de fls. 74/78, concedendo a ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à convocação e posterior nomeação da candidata impetrante no cargo para o qual foi aprovada e classificada.

Irresignado, o Município de Puxinanã interpôs apelo às fls. 81/88, suscitando, preliminarmente, (1) a nulidade do feito, sob a argumentação de que o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada não foi cientificada da presente demanda e (2) a inépcia da inicial, eis que o impetrante não apontou a Pessoa Jurídica a que a autoridade coatora se encontra vinculada.

.

No mérito, aduz que não há dotação orçamentária para a convocação dos candidatos aprovados, ainda que dentro das vagas.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 95v).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela rejeição das preliminares e desprovimento da remessa necessária e do recurso voluntário. (fls.103/109).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARE DE NULIDADE.

A edilidade apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob a argumentação de que o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica interessada não foi cientificada da presente demanda.

A prefacial não merece prosperar.

Consoante asseverado no irretocável parecer Ministerial, a procuradoria da edilidade recorrente já detinha total ciência acerca da impetração do *mandamus,* em razão do cumprimento da intimação da autoridade dita coatora, que no caso é o prefeito constitucional daquele município.

Oportunamente, transcrevo trechos da mencionada manifestação da lavra da Exma. Procuradora Janete Maria Ismael da Costa Macedo:

> *"vemos que a preliminar acima não encontra respaldo legal, entender o contrário seria reconhecer que o Prefeito Municipal, ao*

.

> *ser citado, tomando ciência da impetração que o coloca como autoridade coatora e intimado para prestar informação o faria sem o amparo técnico jurídico do Órgão de apoio judicial, qual seja, a procuradoria Municipal."* (fls. 104)

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade por ausência de intimação da Procuradoria do Município.**

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Em seguida, o Município de Puxinanã alega, ainda preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não apontar a pessoa jurídica a quem se encontra vinculada a autoridade coatora.

Deve ser rejeitada tal alegação preambular, o que o faço também sob os mesmo argumentos expendidos pelo *parquet,* cujo fragmento passo a transladar:

> *"Notamos que o presente Mandado de Segurança é impetrado contra ato da prefeita constitucional do Município de Puxinaná-PB. Ora, clarividente que se encontra a inicial em perfeita sintonia com a norma processual civil e especial do mandamus."*

De fato, sendo a autoridade coatora representante da pessoa jurídica, não se faz necessário o chamamento do município para atuar como litisconsórcio passiva, tendo em vista que a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica são a mesma pessoa. Senão vejamos o seguinte precedente desta Corte:

> *APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUTORIDADE COATORA. PREFEITO. REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA A QUE ESTÁ VINCULADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUI- DO E CERTO À NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.* ***Impetrado o mandado de segurança contra o prefeito municipal, por conseguinte, sendo a autoridade coatora representante da pessoa jurídica, desnecessário o chamamento do município para atuar como***

.

> ***litisconsórcio passivo, tendo em vista que a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada são a mesma pessoa.*** *Possui direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de concurso, cujo prazo de validade já expirou. (…). (**TJPB**; Rec. 0000528-20.2012.815.0681; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; **DJPB 24/04/2014;** Pág. 15) (Grifei).*

Assim, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial**.

MÉRITO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

> *"**Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Conforme visto no relatório, a impetrante prestou concurso público para o cargo de Professora A1, logrando êxito na 10ª (décima) colocação (fls. 61), de um total de 10 (dez) vagas (fls. 39), cujo prazo de validade se expirou em 29/12/2013, ou seja, durante o processamento do *mandamus* (fls. 58).

Em situações semelhantes a da suplicante, o STJ vem posicionando-se no sentido de que o candidato tem direito líquido e certo na nomeação, até o término da vigência da seleção pública, senão vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPOR-*

.

TUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.
1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.
2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.
4. ***Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.*** *Precedentes.*
(...)
6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido ***para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito****."*[1] (Grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.
(...)
3. *A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los.* ***Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória.***[2] (Grifei)

Portanto, mostra-se consolidado o entendimento de que, para o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital, deve a Administração proceder

[1] *STJ. RMS 33925 / ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. Em 13/12/2011.*

[2] *RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido." (STJ. RMS 31611 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 04/05/2010.*

.

à sua nomeação até o término do prazo de validade do certame, não cabendo, nesse momento, a alegação de ausência de dotação orçamentária.

Dito isso, verifica-se que a sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a súplica apelatória e o reexame necessário comportam julgamento monocrático por parte deste Relator, no sentido de ser mantido o referido *decisum*.

Ante o exposto, utilizo-me do caput do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, para negar seguimento à remessa oficial e à súplica apelatória.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/14 J/06R